Lei nº 1043/19

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar à estudantes do ensino superior residentes Município de Itaú de Mina/MG, em conformidade com o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816, 05 de junho de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Matheus Vilela Silva, Presidente da Mesa Diretora, em atendimento ao disposto do artigo 54 § 8º da Lei Orgânica em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará transporte rodoviário gratuito para estudantes universitários regularmente matriculados em curso superior (3° grau) e de cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816, 05 de junho de 2013.

Art. 2º. Os estudantes a que se refere o Art. 1° desta Lei, interessados no transporte escolar à ser fornecido pelo Município de Itaú de Minas, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato;

II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;

III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior, técnico, secundarista ou profissionalizante;

IV- Demais documentos fixados pelo edital.

Art. 3º - O Executivo deverá garantir ao aluno, de forma segura o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto em comum, em que ocorrerão embarques e desembarques dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante.

Art. 4º - O transporte escolar fornecido pelo Município de Itaú de Minas, conforme tratado na presente lei, refere-se somente ao transporte fornecido por veículos de propriedade ou terceirizado pelo Município ou na sua impossibilidade, por meio de ajuda financeira;

Parágrafo único - Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária consignada na Lei n. 1038, de 21 de janeiro de 2019.

12 364 1203	Atendimento Ensino Superior e Geral	
12 364 1203 3.3 90	Outras despesas correntes	751.000,00

Parágrafo único – A despesas para os exercícios subsequentes deverão ser consignadas nos respectivos orçamentos, a conta de crédito e dotação própria a serem definidos pelo chefe do Poder Executivo ou emendas parlamentares, obedecida em todos os casos as prioridades e condições do município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 15 de abril de 2019.

MATHEUS VILELA SILVA

PRESIDENTE